DELIBERAÇÃO N. 2015/005

Estabelece o Regulamento de Mediação da Corte Catarinense de Mediação e Arbitragem e da Corte Brasileira de Mediação e Arbitragem e dá outras providências, revogando dispositivos e resoluções contrárias

O Presidente do Conselho de Administração da Corte Catarinense de Mediação e Arbitragem, no uso de suas atribuições e em cumprimento ao referido conselho, PROMULGA o que segue:

REGULAMENTO DE MEDIAÇÃO

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º Considera-se Mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para as controvérsias (Lei 13.140, de 26/07/2015, art. 1º, Parágrafo Único).

Parágrafo Único Pode ser objeto de Mediação o conflito em sua totalidade ou parte e que verse sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

Art. 2º O Procedimento de Mediação poderá ser solicitado à secretaria da Corte Catarinense/Brasileira de Mediação e Arbitragem, como forma de solução extrajudicial de conflitos, por uma ou mais Partes envolvidas.

Art. 3º A solicitação far-se-á por documento escrito, ou reduzida a termo se oral, firmado pelo solicitante, contendo:

I Nomes do(s) solicitante(s) e do(s) solicitado(s);

II Qualificação das partes;

III Endereço completo das partes;

IV Breve descrição da controvérsia ou do objeto.

Art. 4º A corte expedirá carta convite às demais partes para participar da reunião conjunta inicial, que conterá o objeto da controvérsia, data e local do procedimento.

§1º A carta convite será encaminhada por meio que comprove o recebimento pelas partes, preferencialmente por meio digital (AR Online/Digital).

§2º O(s) solicitante(s) poderão se responsabilizar pela entrega da carta convite para a reunião conjunta inicial, quando não puder indicar dados suficientes para envio e a fazê-lo em prazo legal hábil.

§3º Caso haja recusa do(s) solicitado(s) em participar da reunião conjunta da Mediação, o(s) solicitante(s) serão notificados do fato.

§4º A(s) parte(s) deverão manter atualizados seus cadastros, informando mudanças de endereço ou de forma de comunicação à secretaria da Corte Catarinense/Brasileira de Mediação e Arbitragem, sob pena de presumir válidas as comunicações.

CAPÍTULO II

Das Partes

Art. 5º Podem ser partes na Mediação toda pessoa física, capaz, ou pessoa jurídica regularmente constituída.

§1º A participação nas sessões de mediação far-se-ão pessoalmente pelas partes. No caso de pessoa jurídica, por seu representante legal, desde que munido de poderes para transigir.

§2º Qualquer das partes, com concordância das outras, poderá se fazer por advogados, defensores públicos ou outros assistentes, e pessoa(s) de sua confiança, desde que a presença destas sejam consideradas úteis e pertinentes pelo Mediador e não importem em desequilíbrio da relação entre as partes no procedimento, estando sujeitas ao dever de sigilo conforme regulamentado no Capítulo IV desta resolução.

§3º As partes e seus acompanhantes ficam sujeitas ao sigilo de todos os atos, documentos e discussões que envolverem o procedimento de mediação.

§4º Os advogados e defensores públicos, devidamente constituídos, gozarão de todas

as prerrogativas asseguradas aos mesmos pela Legislação Federal vigente, cumprindo-lhes exercer o mandato com estrita observância destas e das demais normas de mediação e elevada conduta ética.

CAPÍTULO III

Do Mediador

Art. 7º A Corte Catarinense/Brasileira de Mediação e Arbitragem manterá um corpo de especialistas em resolução de conflitos contendo informações profissionais e de capacitação, para livre escolha das partes.

§1º Havendo divergência insanável entre as partes ou se delegarem o encargo, o mediador será escolhido e proposto pelo Presidente da Diretoria Executiva da Corte Catarinense/Brasileira de Mediação e Arbitragem ou quem este indique para fazê-lo.

§2º A indicação e proposição obedecerá critério de rodízio, conforme estabelecido pela Corte Catarinense/Brasileira de Mediação e Arbitragem, observada a especialidade e especificidade do caso e dos profissionais habilitados.

§3º A escolha das partes não altera a ordem de rodízio, permanecendo a mesma no estado em que se encontrar.

Art. 8º O corpo de especialistas em resolução de conflitos da Corte Catarinense/Brasileira de Mediação e Arbitragem será permanente, único e formado por profissionais com formação em Curso de Mediação, reconhecido pela câmara, conforme o Estatuto da mesma, podendo haver a participação de co-mediadores e auxiliares da câmara, na condição de observadores e não remunerados.

Parágrafo Único A Corte Catarinense/Brasileira de Mediação e Arbitragem, além do disposto neste regulamento, outras condições para o credenciamento de profissionais no corpo de especialistas em resolução de conflitos.

Art. 9º O mediador será substituído quando:

I Houver causa de impedimento, incluindo aquelas do art. 10 desta Deliberação;

II Declarar-se impedido;

III For, justificadamente, solicitado pelas partes e deferido pelo Presidente da Diretoria Executiva;

IV Renunciar ao encargo;

V For acometido de doença ou moléstia que o impeça de exercer a atividade; e

VI Falecer.

Parágrafo Único A substituição dar-se-á conforme as normas deste regulamento.

Art. 10 É impedimento para o exercício da Mediação

I Ser parte ou ter interesse no litígio;

II Ser cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau de uma das partes, seu advogado, procurador ou representante;

III Participar de órgão da administração da pessoa jurídica que tenha interesse no litígio, ser dela cotista, acionista ou debenturista ou que o tenha sido nos últimos 5 (cinco) anos;

IV Ter participado no litígio como mandatário de uma das partes, ter prestado depoimento como testemunha, atuado como perito ou apresentado parecer sobre o litígio;

V Ser amigo íntimo ou inimigo de uma das partes ou daqueles que as assistam;

VI Ser pessoalmente, ou seu cônjuge ou qualquer parente até o 3º (terceiro) grau, credor ou devedor de uma das partes;

VII Ser herdeiro legal, presuntivo, legatário ou testamentário, donatário, empregador ou empregado de qualquer das partes;

VIII ter recebido, antes ou depois do início do litígio, dádivas, presentes ou benefícios de alguma das partes ou ter aconselhado qualquer delas acerca do objeto da causa ou ainda ter lhe provido, a qualquer título, os meios para atender as despesas do procedimento.

Art. 11 O impedimento deverá ser declarado por aquele que for escolhido ou indicado como mediador, para todas as partes e para a secretaria da Corte Catarinense/Brasileira de Mediação e Arbitragem, a qualquer tempo, na primeira oportunidade que saiba ser impedido, ficando pessoalmente responsável, civil, administrativa e penalmente por qualquer prejuízo que as partes tenham ou venham a ter pela omissão de tal declaração.

Art. 12 O mediador fica impedido, pelo prazo de um ano, contado da expedição de término do procedimento de mediação em que atuou, de prestar assessoria, representar ou patrocinar qualquer das partes.

CAPÍTULO IV

Do Sigilo

Art. 13 Os procedimentos de pré-mediação e mediação, e todos os documentos produzidos nos mesmos, são confidenciais.

> **Parágrafo Único** Esta obrigação se estende ao mediador, aos membros da Corte Catarinense/Brasileira de Mediação e Arbitragem e as partes intervenientes, que participem dos atos, não podendo revelar as informações obtidas durante o procedimento em qualquer hipótese.

Art. 14 O sigilo da Mediação e de seu conteúdo impede que as pessoas que participem dos procedimentos participem como árbitros, nem funcionem como testemunhas em processos judiciais ou arbitrais cujo objeto seja pertinente ao objeto da mediação, não podendo fornecer documentos, declarações ou revelar quaisquer informações relacionadas a mediação, exceto:

> **I** Quando as partes, de maneira expressa e por escrito, concordarem com a revelação;
>
> **II** Houver determinação judicial para tanto.

Art. 15 Além de sujeitos às sanções dos art. 153 e 154 do Código Penal, aqueles mediadores e colaboradores da Corte Catarinense/Brasileira de Mediação e Arbitragem que violarem o dever de sigilo e revelarem aquilo que lhes é vedado ficam sujeitos às seguintes sanções internas:

> **I** Advertência por escrito;

II Suspensão das atividades e credenciamento no corpo de mediadores;

III Exclusão do quadro de associados da Corte Catarinense/Brasileira de Mediação e Arbitragem.

Art. 16 Os documentos utilizados durante o procedimento de mediação que não forem indispensáveis para o acompanhamento e cumprimento do acordo firmado deverão ser devolvidos às partes, após sua análise, mediante a termo de recibo.

CAPÍTULO V

Do Procedimento

Art. 17 A Pré-Mediação, ou reunião conjunta inicial, será conduzida pelo mediador designado pelo Presidente da Diretoria Executiva e servirá para estabelecer as regras do procedimento de mediação.

Parágrafo Único Aceita a mediação, as partes escolherão no ato da Pré-Mediação o mediador definitivo, na forma do art. 7º.

Art. 18 O procedimento de mediação se inicia com a assinatura do Termo de Mediação, pelas partes e pelo mediador.

Art. 19 O mediador poderá conduzir os procedimentos da maneira que considerar apropriada, desde que observadas as técnicas e as regras estabelecidas no Termo de Mediação, bem como este regulamento e o Código de Ética dos Mediadores.

Art. 20 O mediador cuidará para que haja legitimidade, equilíbrio de participação, informação e poder decisório das partes.

Art. 21 Salvo se disposto em contrário pelas partes, ou por lei impedido, o mediador poderá:

I Aumentar ou reduzir os prazos de mediação;

II Solicitar às partes que apresentem informações técnicas e/ou legais à solução da demanda;

III Solicitar às partes que apresentem documentos que auxiliem na resolução da demanda;

IV Indagar o que entender necessário para o bom desenvolvimento do procedimento;

V Havendo necessidade e justificado de forma fundamentada, com a concordância das partes, reunir-se em separado com cada uma delas, respeitado o sigilo e a ética nas sessões individuais e a igualdade de oportunidades às partes.

Parágrafo Único Caso as partes entendam desnecessárias a aplicação dos incisos I, II, III e V, poderão demandar justificativa do mediador e parecer do Presidente da Diretoria Executiva.

Art. 22 O mediador poderá recomendar a co-mediação, se julgar benéfica à solução do conflito e houver aceite das partes.

Parágrafo Único A co-Mediação será exercida por um mediador auxiliar e será utilizada quando emergirem questões técnicas ou jurídicas que assim o exijam.

CAPÍTULO VI

Do Encerramento da Mediação

Art. 23 O procedimento de mediação se encerra:

I Com o acordo, firmado pelas partes, pelo mediador e, quando houver, por seus procuradores;

II Com a declaração de uma ou mais partes dirigida ao mediador, por escrito, com a intenção de encerrar o procedimento;

III Com a declaração escrita pelo mediador da impossibilidade de empreender mais esforços para solucionar a controvérsia; e

IV Com o oito de uma das partes e não havendo interesse de seus sucessores em dar continuidade ao procedimento.

Art. 24 O procedimento final de mediação resultara na expedição do Termo de Encerramento da Mediação e, sendo o caso, Termo de Acordo, firmados pelo mediador, pelas partes e, se houver, por seus procuradores.

§1º O Termo de Acordo constitui título executivo extrajudicial, na forma da Lei 13.140/2015.

§2º O mediador fará preservar cópia do Termo de Acordo e do Termo de Encerramento nos arquivos da Corte Catarinense/Brasileira de Mediação e Arbitragem, que zelará pelo sigilo e guarda dos mesmos, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

§3º O fornecimento dos termos arquivados na Corte Catarinense/Brasileira de Mediação e Arbitragem será franqueado as partes, exclusivamente, mediante à solicitação justificada e fundamentada.

CAPÍTULO VII

Dos Custos e Honorários

Art. 25 Constituem os custos da mediação:

I Os honorários do Mediador e do co-Mediador;

II A taxa de pré-mediação;

III A taxa de registro;

IV A taxa de administração;

V Qualquer outra despesa referente à diligências e serviços não inclusos no Termo de Mediação que sejam realizada pelo mediador ou outros auxiliares.

Art. 26 Os honorários dos mediadores serão estabelecidos de acordo com tabela expedida por deliberação da Diretoria Executiva da Corte Catarinense/Brasileira de Mediação e Arbitragem.

Art. 27 Não havendo disposição em contrário, todas as despesas da mediação são de responsabilidade do solicitante.

Art. 28 Na falta de disposição expressa no Termo de Mediação, as despesas do Inciso V do art. 25 deste regulamente serão de ônus da parte que às requerer ou, determinadas pelo mediador, rateadas pelas partes que permanecerão solidárias até o cumprimento integral.

Art. 29 Os casos omissos serão decididos pelo Presidente da Diretoria Executiva, de forma fundamentada, ouvidas as partes, o mediador e demais interessados e o Diretor Financeiro da Corte Catarinense/Brasileira de Mediação e Arbitragem.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Art. 30 Desde que a mediação seja conduzida de acordo com as normas éticas, regras acordadas pelas partes e este regulamento, o mediador não pode ser responsabilizado por qualquer das partes ou partícipes do procedimento por ação ou omissão relativo aos atos do procedimento.

Art. 31 Aceito o procedimento de mediação por todas as partes, será expedida nota para que comuniquem a suspensão de todos os procedimentos judiciais ou arbitrais que tratem do objeto da mediação até o seu encerramento.

Art. 32 As comunicações e notificações dos procedimentos de mediação serão realizadas por meio eletrônico, preferencialmente por e-mail, salvo se houver disposição em contrário expressa pelas partes, que assumirão a responsabilidade de custear as despesas da forma alternativa eleita das comunicações.

Art. 33 Caberá ao Conselho de Administração da Corte Catarinense/Brasileira de Mediação e Arbitragem deliberar sobre as lacunas do presente Regulamento, desde que não preenchidas pela Lei 13.140/2015.

Art. 34 Revogam-se as disposições e deliberações em contrário vigentes na Corte Catarinense/Brasileira de Mediação e Arbitragem.

Aprovada na sessão do Conselho de Administração realizada em 11 de novembro de 2015, alterada na sessão do Conselho de Administração de 27 de maio de 2021 e na sessão Conjunta do Conselho de Administração e Diretoria Executiva de 28 de setembro de 2023.